DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, requer a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da Ação Popular nº 0509750-15.2017.8.05.0274 proposta por DAVID SALOMÃO DOS SANTOS LIMA.

A decisão, cujos efeitos se pretende sustar, foi proferida nos seguintes termos:

"DEFIRO A LIMINAR almejada para suspender a operação intitulada Blitz do IPVA, realizada pelo DETRAN-BA, na cidade de Vitória da Conquista, abstendo-se de apreender os automóveis dos contribuintes em razão do não pagamento do IPVA ou falta de porte do CRLV, até que o Estado da Bahia disponibilize o pagamento isolado do CRLV, independentemente do pagamento do IPVA, multas e quaisquer outras taxas, sob pena de multa, por operação de blitz, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Requerente afirma que a pretensão do Autor, na ação originária, contraria a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a retenção do veículo que não se encontra devidamente licenciado é perfeitamente legal, e ainda, que os órgãos de fiscalização do trânsito possuem legitimidade para apreender veículo que esteja com o CRLV irregular, não se tratando tal ato administrativo de sanção política para cobrança de débito do IPVA correspondente, mas de mera fiscalização e exercício regular do poder de polícia sobre o direito de circulação de veículo nas vias públicas.

Aduz que, ao contrário do sugerido na decisão guerreada, os veículos foram retidos, não em razão da falta de pagamento do IPVA, mas sim por não estarem licenciados, o que se constitui infração gravíssima, na forma do art. 230 do CTB, sujeito à remoção do veículo e multa pecuniária, ressaltando a legalidade e constitucionalidade da medida imposta. Ressalta, nesse sentido, que a ausência de devido licenciamento poderá ocorrer pelo descumprimento de qualquer dos requisitos necessários à emissão do CRLV, sendo o inadimplemento do IPVA apenas um deles.

Sustenta que a exigência de licenciamento não afeta o direito à propriedade do veículo, como propõe a decisão recorrida, mas tão somente o uso e a circulação do bem.

Registra que a apreensão e remoção de veículo que esteja circulando nas vias públicas sem o devido licenciamento, ou com este vencido, não só é legal e constitucional, como consiste em medida de cautela e proteção da incolumidade pública, haja vista o risco potencial natural da circulação do veículo automotor, mencionando, ainda, a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa.

Defende a necessidade de suspensão imediata dos efeitos da decisão liminar ora impugnada, por ser manifestamente ilegal e evidenciar real risco de lesão à ordem e segurança públicas, destacando o perigo de dano inverso à incolumidade pública derivado da circulação de veículo automotor imune à fiscalização dos órgãos de trânsito.

Destaca que a medida administrativa de remoção veicular é aplicada para proteção à vida e incolumidade física das pessoas, bem como para atender à necessidade de segurança e fluidez do trânsito, gozando de auto executoriedade.

Requer, ao final, seja suspensa a decisão liminar proferida nos autos da ação popular de nº 0509750-15.2017.8.05.0274.

Intimado, o Requerido ofereceu manifestação no ID 1383724, pugnando pela improcedência do pleito suspensivo.

O Ministério Público ofereceu Parecer (ID 1589833), em que se manifesta pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Através da petição de ID 1720495, o Estado da Bahia requer a extensão dos efeitos da suspensão eventualmente deferida à liminar concedida nos autos da ação ordinária nº 0502160-50.2018.8.05.0274, proposta por Plauto de Azevedo Britto.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o pedido de Suspensão caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92 e do artigo 15 da Lei do Mandado de Segurança. Confira-se:

Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Em complemento à disciplina legal da utilização do instituto da Suspensão, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prevê:

Art. 354 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição. [...]

§5º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Outrossim, cumpre-me esclarecer que não cabe, no âmbito do pedido de suspensão, examinar o mérito do processo principal, devendo a análise ater-se à verificação da existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELAANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)

Infere-se, dos autos, que ação originária objetiva impor ao Estado da Bahia a obrigação de não fazer, consistente na abstenção, nas operações de blitz, de apreender veículos em débito com IPVA, inclusive os que circulam sem o porte do CRLV.

Inicialmente, registre-se que, malgrado a vedação da análise das questões de mérito da ação originária, em sede de pleito suspensivo, é possível um juízo mínimo de delibação, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas, conforme admite o STF, ex vi: SS 1272 AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/02/1999, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-01 PP-00158.

No caso, conquanto a decisão a quo objetive a proteção de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se, sobretudo, o direito de propriedade, impõe-se reconhecer a existência de colisão normativa, considerados os bens jurídicos que são atingidos/ameaçados com a medida.

Com efeito, ainda que se possa verificar a existência de lesão aos contribuintes, decorrentes da ação constritiva do Estado, o fato é que, a permissão irrestrita concedida aos cidadãos para circular com veículos sem o porte do CRLV, apresenta-se como inaderente ao princípio da proporcionalidade, especialmente porque a sua necessidade e adequação não se faz acompanhar de um juízo de ponderação que observe a vedação da proteção insuficiente, considerada a possibilidade de dano social provocado por veículos desprovidos de condições ideais de segurança.

Nesse sentido, forçoso considerar que a ordem e a segurança públicas restam comprometidas, fundamento que, de per si, já se revela suficiente para a concessão da suspensão pleiteada.

Ademais, a decisão revela-se contrária à ordem jurídica, haja vista que a apreensão e remoção de veículo, cujo documento de licenciamento não é apresentado, bem como a exigência de quitação dos tributos, multas, encargos e taxas para que o referido documento seja expedido, constituem penalidades e medidas administrativas autorizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, litteris:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

(...)

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

(...)

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

(Grifou-se)

Veja-se, a propósito, o seguinte posicionamento da Corte Suprema, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.654/AP, em que, didaticamente, diferencia-se a apreensão/retenção decorrente de débito - que é vedado -, da realizada, como no presente caso, em virtude da inobservância às normas de trânsito, verbis:

Em outras palavras, diz a lei que se o proprietário do veículo automotor não pagar o IPVA, o Departamento de Trânsito não lhe dará a licença para transitar, mas não poderá, só por isso, aprender desde logo o bem. Veja que se o veículo transitar assim mesmo, sem licença, a questão é absolutamente diversa, e a eventual retenção decorrerá não do débito do IPVA em si, mas da inobservância às leis de trânsito que impedem a circulação de automóveis desprovidos de necessária licença. O dispositivo em questão somente cuidou de excluir das sanções pelo inadimplemento tributário a apreensão de veículo cujo proprietário esteja em débito, e nada mais.

Assim, por exemplo, se um cidadão deixar de pagar o IPVA de seu automóvel, e também deixá-lo parado, sem transitar, apenas será devedor do imposto cujo fato gerador é a propriedade, estando sujeito às formas legais de cobrança. Seria ilógico que, além disso, ainda tivesse o veículo aprendido, versando a hipótese de abuso do poder público, desprovido de qualquer razoabilidade.

(ADI 1654, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-01 PP-00252). (Grifou-se).

Constata-se, outrossim, que, no âmbito do controle abstrato, o Supremo Tribunal Federal diferenciou a propriedade do veículo automotor de sua circulação, para firmar posição no sentido de que "[...] a eventual retenção decorrerá não do débito do IPVA em si, mas da inobservância às leis de trânsito que impedem a circulação de automóveis desprovidos de necessária licença".

Decerto que não se descura do fato de que a vinculação do IPVA ao licenciamento do veículo coloca à disposição do Poder Público uma poderosa arma de cobrança, todavia, o motivo das apreensões realizadas não é o inadimplemento por si só, mas a ausência do CRLV atualizado, cuja emissão não prescinde do pagamento do referido imposto.

Nessa ordem de ideias, forçoso concluir que a decisão hostilizada, nos termos em que foi proferida, ofende a ordem e a segurança públicas, porquanto, ao autorizar o livre trânsito de veículos não regularmente licenciados, em todo o Estado da Bahia, obsta a Administração do legítimo exercício da sua atividade fiscalizatória, inerente ao Poder de Polícia, uma vez que representa exorbitante ingerência do Judiciário no âmbito de competência do Executivo, em violação, sobretudo, ao princípio da separação de poderes.

Destaca-se, por fim, que o entendimento ora adotado coaduna-se com anteriores decisões desta Presidência, entre as quais destaco o acórdão proferido nos autos do Agravo Regimental nº 0016671-98.2014.8.05.0000/50000, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. BLITZ. PROIBIÇÃO DE APREENSÃO DE AUTOMÓ-VEIS. NÃO PAGAMENTO DO IPVA. AUSÊNCIA DE PORTE DA CRLV. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCOR-RÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A decisão de primeiro grau, de fato, ofende a ordem pública, na medida em que representa uma indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência do Executivo, pois, ao autorizar o livre trânsito de veículos desprovidos da comprovação do licenciamento em todo o Estado, obsta o exercício de sua atividade fiscalizatória, inerente ao Poder de Polícia.

II - Outrossim, a ordem jurídica também foi vulnerada, tendo em vista que a apreensão e remoção de veículos que transitam sem o CRLV constitui penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

III - Ademais, o decisum pode, ainda, causar lesão à segurança pública, porquanto, motivados pelo precedente, proprietários deixariam de pagar os tributos e, por consequência, os automóveis poderiam circular sem as condições ideais de segurança, já que não seriam vistoriados, o que submete a população a risco de dano.

IV - Agravo Regimental não provido.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das liminares concedidas na Ação Popular nº. 0509750-15.2017.8.05.027 e na ação ordinária nº 0502160-50.2018.8.05.0274.

Comunique-se, por ofício e fax, ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, agosto 30, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Presidente DESPACHO 8008740-63.2018.8.05.0000 Agravo Interno

Jurisdição: Tribunal De Justiça Agravante: Estado Da Bahia Agravado: Ministerio Publico

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: AGRAVO INTERNO n. 8008740-63.2018.8.05.0000.1.Ag

Órgão Julgador: Tribunal Pleno AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s): DESPACHO

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Agravo Interno, a teor do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, agosto 29, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente DECISÃO

8013300-48.2018.8.05.0000 Suspensão De Liminar Ou Antecipação De Tutela

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Estado Da Bahia

Advogado: Marcos Marcilio Eca Santos (OAB:0014528/BA)

Réu: Josafa Ramos Dos Santos

Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:4342300A/BA) Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia